

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Subsecretaria de Estado de Receita

**Assunto: : Transporte Multimodal. Tratamento tributário especial poderá ser estendido a outras empresas, cumpridas as condições e requisitos previstos na legislação pertinente. Lei nº 6.078/11. Resolução nº 649/13. Consulta nº 094 / 2019**

## RELATÓRIO

**Senhora Coordenadora,**

Trata o presente processo de consulta formulada pela requerente acima qualificada, que possui como objeto o questionamento acerca do procedimento a ser adotado para utilização do tratamento tributário especial concedido através da Lei nº 6.078/11 e da Resolução nº 649/13, tanto para a consulente, na qualidade de OTM (Operadora de Transporte Multimodal), quanto para as demais empresas que fizerem parte do multimodal.

Informa sua atividade principal (CNAE 52.11-7/99) e secundárias (CNAEs: 33.19-8/00, 49.30-2/01, 49.30-2/02, 52.11-7/01, 52.12-5/00, 52.31-1/02, 52.40-1/01, 52.40-1/99, 52.50-8/03, 52.50-8/05, 64.63-8/00). Adita que tem por objeto social a prestação de serviço de transportes em geral, tendo sido habilitada pela ANTT como OTM.

*Aduz que “o transporte multimodal é aquele em que é necessário utilizar duas ou mais modalidades de transporte, a serem executadas sob a responsabilidade do operador multimodal, no caso a consulente, que é a única empresa a ser contratada”.*

*Além disso, alega que “para fins da presente consulta destaca-se o tratamento tributário especial disposto no art. 1º, inciso II, alíneas “c”, “d” e “g”, e art. 3º da referida lei, que concede diferimento do ICMS incidente na prestação de serviços de transporte (intermunicipal e interestadual) das mercadorias comercializadas ou transferidas pela fábrica e demais integrantes do complexo industrial da cadeia produtiva automotiva”.*

*Entende que “sendo contratada pela fábrica para realizar transporte multimodal, e tendo sido publicado a Portaria que a inclui no tratamento tributário diferenciado, toda a cadeia de prestação de serviço multimodal estará beneficiada pelo diferimento, uma vez que: a) a Consulente é a empresa contratada como Operador Multimodal pela fábrica e é ela a única responsável pela execução do contrato (art. 2º da Lei nº 9.611/98); b)*

*o tratamento tributário diferenciado é aplicável aos serviços prestados “de forma direta ou indireta” (art. 1º Resolução Sefaz RJ nº 649/13)”.*

Isto posto, requer que seja esclarecido se o seu entendimento expresso no item 06 (supratranscrito) da inicial está correto, bem como o procedimento a ser adotado para utilização do tratamento tributário especial tanto para a Consulente, na qualidade de OTM, quanto para as demais empresas que fizerem parte do multimodal.

Por fim, o presente processo encontra-se instruído, principalmente, com a petição inicial (1156430), ata de assembleia geral extraordinária e estatuto social (1156440), documento de identificação (1156456), e despacho da AFE 01 encaminhando o presente à CCJT com as seguintes afirmações: “*O contribuinte em comento não se encontra sob ação fiscal e que, em consulta aos Sistemas PLAFIS e SRS, não foram encontrados para o contribuinte em comento, até a data de hoje, qualquer auto de infração (AI) lavrado*”. “*Porém para a IE 83.xxx.x48 – CNPJ xx.xxx.xxx/0003-01, fora encontrado o AI nº 03,xxxxxx-7, ainda pendente de decisão final, contudo o seu respectivo fundamento, s.m.j., não está direta ou indiretamente relacionado à dúvida suscitada*”. Adicionalmente, consta a procuração (1776733) e respectivo documento de identificação (1776734).

Assim sendo, passemos à análise e fundamentação.

## **ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, conforme disposto no Regimento Interno da SEFAZ, aprovado pela Resolução SEFAZ nº 48/2019, a competência da Superintendência de Tributação, bem como da Coordenadoria de Consultas Jurídico Tributárias abrange a interpretação da legislação tributária fluminense em tese, **cabendo verificação da adequação da norma ao caso concreto exclusivamente à autoridade fiscalizadora** ou julgadora.

Ademais, esclarecemos que o objetivo das soluções de consulta tributária é elucidar questões objetivas formuladas pelos consulentes acerca da interpretação de dispositivos específicos da legislação tributária no âmbito da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, presumindo-se corretas as informações e documentos apresentados pela consulente, assim como as informações e verificações de competência da autoridade fiscal, sem questionar suas exatidões. **As soluções de consulta não convalidam tratamentos tributários**, regimes, termos de adesão, cálculos, pagamentos alegados pelo consulente, interpretações, benefícios, informações, ações ou omissões aduzidas na consulta. Cabe, ainda, destacar que não compete à SUT a verificação quanto à devida confirmação de entrada em receita do imposto e/ou da Taxa referente à consulta jurídico-tributária prevista na

legislação, sendo requisito formal de verificação, no momento da instrução processual, por parte da repartição responsável pela abertura do presente. Da mesma forma, não compete à CCJT analisar matéria que esteja sendo objeto de impugnação (de auto de infração) por parte do contribuinte.

Desta forma, passemos a análise da matéria objeto da presente consulta.

Em princípio, imprescindível salientar que o tratamento tributário especial concedido à Nissan do Brasil Automóveis Ltda, através Lei nº 6.078/11, poderá ser estendido às demais sociedades integrantes do complexo industrial da cadeia produtiva automotiva a serem localizadas no raio de até 65km da planta industrial da Nissan do Brasil Automóveis Ltda (abrangendo bens, serviços e mercadorias destinados à contratante, de forma direta ou indireta, exceto energia elétrica), **CUMPRIDAS AS CONDIÇÕES e REQUISITOS estabelecidos na referida lei, assim como os procedimentos fixados na Resolução nº 649/13.**

Assim sendo, faz-se necessário. uma apreciação desses atos que concedem tratamento tributário especial à Nissan.

Vale enfatizar que, segundo o consulente, a presente restringe-se ao Tratamento Tributário Especial concedido nas alíneas “c”, “d” e “g”, todas do inciso II do art. 1º da Lei nº 6.078/11, a seguir transcritos:

*Art. 1º - Fica concedido à Nissan do Brasil Automóveis Ltda, em suas fases de implantação, pré-operação, operação da Fábrica Nissan, ao Projeto de Expansão, ao Projeto Sistema de Motor e Transmissão, ao Projeto Centro de Testes de Emissões, ao Programa Realocação da Sede, e ao Projeto Veículo Elétrico, o seguinte tratamento tributário especial referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual ou Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ou outro tributo que o substitua:*

[...]

*II - diferimento do imposto incidente:*

[...]

*c) na prestação de serviços de transporte intermunicipal tomados pela sociedade referida no caput deste artigo, relacionados ao transporte dos bens e mercadorias mencionados no inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a", ambos deste artigo;*

*d) na prestação de serviços de transporte intermunicipal tomados pela sociedade referida no caput deste artigo, relacionados ao transporte dos bens e mercadorias mencionados no inciso I, alíneas "b" e "c", bem assim no inciso II, alínea "b", ambos deste artigo;*

[...]

*g) na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal tomados pela sociedade referida no caput deste artigo, relacionados ao transporte das mercadorias comercializadas ou transferidas pela sociedade referida no caput deste artigo.(GRIFO NOSSO)*

Assim, para a devida análise e conclusão, é imprescindível que se atente às remissões realizadas pelo ato acima reproduzido. Note-se:

. Quanto à alínea “c”:  
Fica concedido à Nissan diferimento do imposto incidente na prestação de serviços de transporte intermunicipal tomados por ela, relacionados ao transporte dos bens e mercadorias mencionados no inciso I, alínea "a" (máquinas, equipamentos, peças, partes acessórias, peças de reposição, incluídas as estruturas metálicas, destinados ao ativo fixo;) e inciso II, alínea “a” (máquinas, equipamentos, peças, partes acessórias, peças de reposição, incluídas as estruturas metálicas destinados ao ativo fixo) ambos do artigo 1º da Lei nº 6.078/11;

. Quanto à alínea “d”:  
Fica concedido à Nissan diferimento do imposto incidente na prestação de serviços de transporte intermunicipal tomados por ela, relacionados ao transporte dos bens e mercadorias mencionados no inciso I, alíneas "b" e "c" (matéria-prima, produtos intermediários, produtos secundários, componentes, partes, peças, embalagens, subconjuntos, produtos acabados e semiacabados, inclusive pneus, acessórios e qualquer tipo de insumo utilizado para fabricação/montagem de veículos acabados, bem assim peças e acessórios destinado ao mercado de reposição; E Unidades Completamente Montadas ("CBU"), assim entendidos os veículos substancialmente montados, ainda que possam requerer homologação futura ou outro processo industrial antes da sua entrega para o consumidor final), bem assim no inciso II, alínea "b" (matéria-prima, produtos intermediários, produtos secundários, componentes, partes, peças, embalagens, subconjuntos, produtos acabados e semiacabados, inclusive pneus, acessórios e qualquer tipo de insumo utilizado para fabricação/montagem de veículos acabados, inclusive gás natural, com exceção de energia elétrica, bem assim peças e acessórios destinado ao mercado de reposição), ambos do artigo 1º da Lei nº 6.078/11;

. Quanto à alínea “g”:  
Fica concedido à Nissan diferimento do imposto incidente na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal tomados por ela, relacionados ao transporte das mercadorias comercializadas ou transferidas pela sociedade referida no caput do artigo 1º da Lei nº 6.078/11.

Portanto, note-se que o tratamento tributário especial explicitado acima, além de todos os requisitos disciplinados na respectiva legislação (como por exemplo o tipo de prestação de serviço de transporte - se intermunicipal ou interestadual), também possui limitações quanto ao tipo de mercadoria (expressamente delimitado pelo ato normativo). Neste caso, o consulente, como estabelecimento empresarial que faça jus ao tratamento tributário especial, ora em comento (nos termos do art. 3º da Lei nº 6.078/11, assim como da Resolução nº 649/13), deverá observá-los de forma inequívoca.

Adicionalmente, cumpre ratificar alguns pontos importantes na legislação. A repartição fiscal é responsável por verificar, observado o § 1º[1] do art. 1º da Resolução nº 649/13, o atendimento das condições previstas no artigo 2º da Lei nº 6.078/11, dentre outras, nos termos do § 3º[2] do art. 1º do mesmo

normativo. Em caso de deferimento, remeterá à subsecretaria responsável pela decisão e divulgação, mediante edição de Portaria contendo a relação das empresas beneficiárias do tratamento tributário especial de que trata o caput deste artigo.

Desta maneira, registre-se que o consulente, apesar das alegações, não apresentou a portaria que contenha a relação de empresas beneficiárias desse tratamento tributário especial, nem a indicação pela Nissan do Brasil Automóveis Ltda à SEFAZ, por meio de comunicação à respectiva repartição fiscal de circunscrição acompanhada da documentação prevista no artigo 2º desta Resolução nº 649/13.

---

[1] § 1º - As empresas contratadas para fazer jus ao tratamento tributário especial a que se refere o caput deste artigo deverão ser indicadas pela Nissan do Brasil Automóveis Ltda à Secretaria de Estado de Fazenda, por meio de comunicação à respectiva repartição fiscal de circunscrição acompanhada da documentação prevista no artigo 2º desta Resolução.

[2] § 3º - A repartição fiscal verificará o atendimento das condições previstas no artigo 2º da Lei nº 6078/11 e, em caso de deferimento, remeterá à Subsecretaria Adjunta de Fiscalização para decisão e divulgação, mediante edição de Portaria contendo a relação das empresas beneficiárias do tratamento tributário especial de que trata o caput deste artigo.

## **RESPOSTA**

Destarte, considerando todo o exposto no presente processo, e que, nos termos do Regimento Interno da SEFAZ a competência da CCJT, em análise de processo de consulta, abrange a interpretação da legislação tributária fluminense em tese, cabendo verificação da adequação da norma ao caso concreto exclusivamente à autoridade fiscalizadora ou julgadora, e, ainda, que as soluções de consulta não convalidam tratamentos tributários, passemos à resposta.

Segundo o consulente, o presente caso restringe-se ao Tratamento Tributário Especial concedido nas alíneas “c”, “d” e “g”, todas do inciso II do art. 1º da Lei nº 6.078/11. Assim, caso sejam observadas às limitações presentes nessas alíneas, e demais requisitos previstos na legislação em epígrafe, bem como a devida análise da repartição fiscal, com posterior decisão e divulgação pelo órgão superior (subsecretaria), nos termos do § 3º do art. 1º da Resolução nº 649/13, o consulente fará jus ao tratamento tributário especial objeto deste instrumento.

Por fim, é entendimento desta coordenadoria que as empresas subcontratadas pelo consulente, nas operações relacionadas à presente consulta, não fazem jus ao diferimento ora em análise.

Fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária, ou seja, editada norma superveniente dispendo de forma contrária.

Pelo o exposto, opino pelo retorno dos presentes autos à AUDITORIA-FISCAL ESPECIALIZADA DE BARREIRAS FISCAIS, TRÂNSITO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS - AFE 01, para cientificar o interessado.

C.C.J.T., em 03 de dezembro de 2019.